

MUSEU PAULISTA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026 – MP/USP
PROCESSO SEI Nº [154.00014808/2026-86](#)****DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Impugnante: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2026 – MP/USP

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2026 – MP/USP, cujo objeto contempla a prestação de serviços de pintura predial no Museu Paulista e de pintura intumescente em duas escadas de madeira do Museu Republicano Convenção de Itu.

Em síntese, o impugnante questiona as exigências constantes dos **itens 8.12 e 8.26 do edital**, que fazem referência ao registro ou inscrição perante o CREA ou CAU, sustentando que tais disposições restringiriam indevidamente a participação de empresas e profissionais registrados no Sistema CFT/CRT.

Requer, ainda, o reconhecimento da possibilidade de participação de empresas e profissionais registrados no Sistema CFT/CRT, bem como a aceitação dos respectivos documentos de comprovação de capacidade e responsabilidade técnica, quando compatíveis com as atribuições profissionais legalmente estabelecidas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da impugnação deve observar os princípios e objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aqueles previstos no art. 11, entre os quais se encontram a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

O edital, em seu item **8.12**, **exige ato de autorização para o exercício de atividades de obras e serviços de engenharia ou arquitetura expedido pelo CREA ou CAU**. Da mesma forma, o item **8.26** **estabelece a exigência de registro ou inscrição do licitante perante o CREA ou CAU**.

Verifica-se, portanto, que a redação atualmente constante do instrumento convocatório não contempla expressamente o **Sistema CFT/CRT**.

Considerando que a legislação profissional reconhece atribuições próprias aos Técnicos Industriais, nos limites de sua formação e habilitação, e considerando a existência de atividades do objeto que podem, conforme as atribuições profissionais específicas, ser

desempenhadas por profissionais registrados no Sistema CFT/CRT, entende-se que a exigência genérica e exclusiva de registro no CREA ou CAU deve ser ajustada.

A Lei Federal nº 13.639/2018 instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, competindo a esses órgãos o exercício das funções de fiscalização do exercício profissional dos técnicos industriais.

Também devem ser observadas a Lei Federal nº 5.524/1968, o Decreto Federal nº 90.922/1985 e as normas expedidas pelo CFT relativas às atribuições dos Técnicos Industriais.

Entretanto, a admissão de profissionais registrados no CFT/CRT não implica reconhecer que todo Técnico Industrial esteja habilitado para executar ou assumir responsabilidade técnica por todas as atividades integrantes do objeto.

O objeto contempla, além de pintura predial, a execução de pintura intumescente destinada à proteção passiva contra incêndio em duas escadas de madeira do Museu Republicano. Assim, a qualificação e a responsabilidade técnica deverão permanecer vinculadas às atribuições legalmente conferidas ao profissional responsável, observando-se a natureza e a complexidade das atividades efetivamente executadas.

Nesse sentido, a Administração deve exigir que o responsável técnico possua atribuição profissional compatível com os serviços que irá executar ou pelos quais irá responder, não sendo suficiente o simples registro em determinado conselho profissional.

Da mesma forma, a exigência de emissão de ART deve ser ajustada para contemplar o documento de responsabilidade técnica correspondente ao conselho profissional competente. Assim, quando a responsabilidade técnica estiver a cargo de profissional vinculado ao Sistema Confea/Crea, será aplicável a ART; quando estiver a cargo de profissional vinculado ao Sistema CFT/CRT, será aplicável o TRT, observadas as respectivas atribuições profissionais.

Tal adequação não reduz as exigências de segurança e de responsabilidade técnica previstas para a contratação, mas apenas permite que a comprovação seja realizada perante o conselho profissional competente, de acordo com a habilitação legal do responsável técnico.

Ressalte-se, ainda, que o **item 8.27 do edital já admite a comprovação de capacidade operacional por meio de certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, e faz referência à ART ou documento similar**, circunstância que reforça a necessidade de harmonização das disposições do instrumento convocatório.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão decide pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, nos seguintes termos:

- a) Acolher o pedido quanto à necessidade de adequação das exigências dos itens **8.12 e 8.26 do edital, de modo a não restringir a participação exclusivamente a empresas registradas no CREA ou CAU, admitindo-se também empresas registradas no CFT/CRT, quando compatível com as atividades objeto da contratação e com as atribuições profissionais legalmente estabelecidas;**
- b) Admitir, quando cabível, a comprovação da responsabilidade técnica mediante ART, TRT ou documento equivalente, conforme o conselho profissional competente e as atribuições do responsável técnico;
- c) Admitir os documentos de acervo e capacidade técnica emitidos pelos respectivos conselhos profissionais, quando legalmente cabíveis e desde que demonstrem experiência compatível com as parcelas do objeto cuja comprovação seja exigida;
- d) Manter a exigência de que o responsável técnico possua atribuição profissional compatível com as atividades efetivamente executadas, especialmente no que se refere aos serviços de proteção passiva contra incêndio e à aplicação de pintura intumescente;
- e) Esclarecer que o acolhimento da impugnação não implica reconhecer que qualquer profissional registrado no CFT/CRT esteja automaticamente habilitado para todas as atividades integrantes do objeto, devendo ser observadas as atribuições profissionais previstas na legislação e nas normas dos respectivos conselhos;
- f) Determinar a adequação dos dispositivos pertinentes do edital e do Termo de Referência, de forma a harmonizar as exigências de habilitação e de responsabilidade técnica com a legislação profissional aplicável.

Assim, fica parcialmente acolhida a impugnação, mantendo-se as exigências de qualificação técnica e responsabilidade profissional necessárias à adequada execução do objeto, com a correspondente adequação do instrumento convocatório para assegurar tratamento isonômico e justa competição entre os profissionais e empresas legalmente habilitados.

São Paulo, 24 de setembro de 2026

Paulo Roberto dos Santos

Agente de Contratação/Pregoeiro



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código NLPV-8QJ6-6N7I-1Q91 no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/NLPV-8QJ6-6N7I-1Q91>

Paulo Roberto dos Santos

Nº USP: 3646250

Data: 24/09/2026 11:23

Perfil assinante:: Agente de Contratação/Pregoeiro